LEI Nº 267 DE 02 DE OUTUBRO DE 2006.

Cria no Quadro de Cargos Efetivos da Prefeitura Municipal de Fortim os cargos que indica, define as normas gerais para ingresso no serviço público, para a realização de concurso público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Fortim, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas estabelecidas nos arts. 29 E 30, ambos da Lei Orgânica Municipal, combinados com o art. 61, II, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, sanciona a seguinte **LEI**

Art.1º. Esta Lei cria, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Fortim, Cargos Efetivos e regulamenta a realização de concursos públicos e o ingresso no serviço público.

Art.2º. Ficam criados no Quadro de Pessoal Poder Executivo Municipal de Fortim os Cargos Efetivos descritos no anexo único, partes integrantes desta Lei.

§1º. A descrição das atribuições e responsabilidades inerentes aos cargos criados nos termos deste artigo será oportunamente estabelecida por Decreto do Prefeito Municipal.

§2º. Os valores constantes no anexo único, desta Lei, são referentes aos vencimentos básicos, sobre os quais incidem as gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos.

Art.3º. Os cargos criados por esta lei serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo.

Parágrafo Único. Os cargos de integrantes de carreiras previstas em lei municipal poderão ser ocupados por provimento derivado, na forma prevista pelos dispositivos que regulamentam as respectivas carreiras.

Art.4º. Será contado como título o tempo de serviço público dos servidores municipais estáveis, na forma do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, além de outros títulos que poderão ser previstos no edital de concurso público.

Parágrafo único. O edital definirá a forma a ser utilizada para a pontuação da prova de títulos, entretanto, a soma total dos pontos auferidos na prova de títulos não poderá ser superior a 50%(cinqüenta por cento) do valor máximo de pontos a ser auferido nas provas escritas, orais ou práticas.

Art.5º. No Edital de Concurso constará o período de validade do concurso, a denominação dos cargos e suas respectivas leis de criação, o número de vagas, a qualificação exigida para o cargo, o valor da remuneração, a carga horária, o período das inscrições, o valor da taxa de inscrição, as condições de realização

das provas, o prazo para interposição de recursos, os motivos de exclusão de candidatos e regulará a forma de aplicação das provas que poderão ser escritas, orais e/ou práticas e poderão ter caráter eliminatório e/ou classificatório, entretanto as provas de títulos, quando houver, terão caráter somente classificatório.

Art.6º. O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado, por região ou unidade de exercício quando o concurso for regionalizado.

Parágrafo único. O concurso poderá ofertar vagas de um determinado cargo por área de atuação, caso em que a concorrência dar-se-á entre os candidatos optantes pela área de atuação ofertada e as listagens do resultado do concurso público refletirão esta realidade.

Art.7º. Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão.

§1º. O Edital de Concurso poderá estabelecer outros casos de recursos e prazos de recursos e/ou dilatar o prazo fixado no *caput* deste artigo, entretanto não poderá reduzi-lo, sob qualquer pretexto.

§2º. Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, este deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessárias.

§3º. A republicação do resultado, a que se refere o parágrafo anterior, não reabrirá o prazo para interposição de recursos.

Art.8º. A lotação dos servidores concursados dar-se-á, prioritariamente, na região ou unidade de exercício e/ou área de atuação para qual concorreu o recrutado quando da realização de concurso público, observadas a conveniência e a necessidade administrativa.

Parágrafo Único – Quando não existirem candidatos aprovados para vaga de determinada região ou unidade de exercício e/ou área de atuação ofertada no edital de concurso público, a Administração poderá publicar um edital de convocação específico para que todos os candidatos aprovados nas diversas localidades ofertadas, e que ainda não tenham sido lotados, possam manifestar o seu interesse em suprir a vaga que gerou a demanda; devendo ocupar a vaga o candidato que demonstrar possuir a melhor pontuação dentre os interessados, observados os critérios de desempate previstos no edital de concurso.

Art.9º. As publicações dos atos do Poder Executivo Municipal serão feitas na forma do inciso X do art. 28 da Constituição do Estado do Ceará.

Art.10. O Art. 5º e seus incisos da Lei Ordinária Municipal nº 183, de 13 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as alterações de texto e inclusões dos parágrafos, na forma que se demonstra a seguir:

"Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público":

I - a nacionalidade brasileira;
II - gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade e habilitação exigida para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 16 (dezesseis) anos (observadas as disposições previstas pelo inciso XXX e XXXIII do art. 7º combinados com o §3º do art. 39, todos da Constituição Federal);

VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou no Edital de Concurso Público.

§ 2º - A lei regulará os casos em que será admitido o acesso de estrangeiros aos cargos e funções públicas e circunstância em que se torna desnecessária a exigência dos requisitos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, observado o disposto no inciso I, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 3º - A qualquer momento, antes ou durante a investidura do cargo efetivo, poderão ser solicitadas a comprovação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 4º - Os requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão, serão estabelecidos pela lei que fixar o Plano de Cargos e Carreiras na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

§ 5º - Para os casos de investidura em cargos públicos cujas funções exijam de seu ocupante o exercício de atividades noturnas, insalubres ou perigosas, a idade mínima prevista como requisito no inciso V deste artigo será de 18(dezoito) anos completos, em estrita observância ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal."

Art.11. O Art. 6º da Lei Ordinária Municipal nº 183, de 13 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as alterações e inclusões dos parágrafos, na forma que se demonstra a seguir:

"Art. 6º. As pessoas portadoras de deficiência física são assegurados os direitos de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras; para tais pessoas, será reservado até 10% (dez por cento) do número de vagas oferecidas no concurso público de provas ou de provas e títulos, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens".

§1º. Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir o mesmo perfil de nota mínima estabelecido para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para suas aprovações.

§2º. As vagas reservadas aos deficientes físicos que não forem preenchidas, por falta de candidatos deficientes aprovados, poderão, a critério da Administração

Pública Municipal, ser preenchidas por candidatos não deficientes, observada a ordem de classificação.

§3º. Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas ofertadas em cada espécie de cargo público ofertado.

§4º. Quando, no mesmo cargo, comportar o exercício profissional em mais de uma área de atuação, e no Edital de Concurso a concorrência for por área de atuação, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita sob cada área de atuação ofertada.

§5º. Não serão reservadas vagas para deficientes quando o número de vagas para o cargo ofertado pelo Edital de Concurso for inferior a 10, bem como para aqueles que a lei exige aptidão plena.

§6º. A investidura dos candidatos portadores de deficiência, dentro das vagas destinadas aos deficientes, somente poderá ocorrer após conclusivo laudo de perícia médica indicando que o grau de deficiência do candidato é compatível com o exercício do cargo ao qual se inscreveu.

§7º. O candidato, portador de deficiência, anexará ao formulário de inscrição atestado médico indicando o tipo e o grau de deficiência que apresenta e se esta é compatível com o exercício do cargo para o qual se inscreverá, sem prejuízo de perícia médica posterior, solicitada pela administração.

§8º. O candidato, portador de deficiência, no formulário de inscrição, indicará a necessidade de adaptação das provas a serem prestadas e/ou dos aparatos que necessitará para a sua realização.

§9º. A administração, ouvida com a antecedência necessária e dentro de suas possibilidades, procurará garantir aos portadores de deficiência a realização de provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais candidatos.

§10. Os candidatos portadores de deficiência não aprovados dentro das vagas a eles reservadas concorrerão às vagas destinadas aos demais candidatos, entretanto, em ambos os casos, terá que existir compatibilidade entre a deficiência do candidato aprovado e o exercício do cargo a ser ocupado.

§11. Havendo aprovados para as vagas reservadas aos portadores de deficiência, sempre que for publicado o resultado dos aprovados, este o será em duas listas, contendo na primeira lista a classificação e pontuação de todos os candidatos aprovados, inclusive a

dos portadores de deficiência, e na segunda lista somente o resultado da classificação dos portadores de deficiência para as vagas que lhes forem reservadas ".

Art:12. Os Arts. 11 e 12 e seus parágrafos, ambos da Lei Ordinária Municipal nº 183, de 13 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.11-Os cargos de provimento em caráter efetivo, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo, observado, em qualquer caso, o disposto nos incisos I e II do Art. 37;§§ 4º, 5º e 6ºdo Art: 198 e inciso V do art. 206, todos da Constituição Federal.

§1º. Os valores cobrados para que os candidatos se inscrevam em concurso promovido pelo Poder Executivo Municipal serão fixados no Edital de concurso e não poderão ultrapassar ao limite máximo correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo.

§2º. O Edital de Concurso Público poderá estabelecer casos de isenções do valor a que se refere o parágrafo anterior.

§3º. As atividades concernentes aos concursos públicos serão gerenciadas por uma Comissão Coordenadora, constituída por ato da autoridade competente, e incumbida de acompanhar, fiscalizar os trabalhos de realização do certame, bem como, coordenar em conjunto com a instituição que vier a vencer a licitação para a realização do concurso público.

§4º. A admissão para os cargos de natureza permanente é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros exigidos no Edital de Concurso, os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 5º. Os candidatos que não comprovarem as condições exigidas em lei ou pelo Edital de Concurso, poderão ser eliminados do concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua homologação, declarado sem efeito o ato de sua admissão.

Art. 12. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação. E prorrogável por igual período, mediante ato motivado pela autoridade competente, e condições necessária à prorrogação.

§1º. O ato de prorrogação a que se refere o caput deste artigo, para que tenha validade, deverá ser editado antes de finalizar o prazo inicial de validade do concurso.

§2º. A aprovação em concurso público não garante ao aprovado o direito à admissão, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo realizado o chamamento atendendo ao interesse da Administração, cabendo à Administração, decidir o momento oportuno e conveniente para a admissão, em razão das carências apresentadas e das possibilidades orçamentárias.

§3º. A admissão dos aprovados será condicionada à sua apresentação no prazo estipulado pelo Edital de convocação a ser baixado pela Administração Municipal, munidos dos documentos exigidos por Lei ou pelo Edital do Concurso, bem como de outros relacionados no Edital convocatório.

§4º. Convocado para apresentar os documentos necessários para admissão, o candidato que não possuir a habilitação legal exigida para o exercício do Cargo, poderá requerer, por escrito, à autoridade competente, que seja reclassificado, passando a figurar na última posição da lista de classificação dos aprovados, relativa ao cargo e/ou localidade de exercício por área de atuação para o qual prestou o concurso, e assim sucessivamente quanto aos candidatos que venham a ser convocado e peçam reclassificação.

§5º. A reclassificação, prevista no parágrafo anterior, somente poderá ser requerida uma vez, pelo candidato aprovado; na próxima convocação para apresentar os documentos necessários à admissão, o candidato que não apresentar os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no ato convocatório, perderá o direito de ocupar a vaga para a qual concorreu.

§6º. O candidato que, convocado, não apresentar a habilitação legal exigida para o exercício do cargo e não requerer a reclassificação dentro do prazo estabelecido no ato convocatório, perderá o direito de ocupar a vaga para a qual concorreu."

Art. 13. O parágrafo único do art. 19 da Lei Ordinária Municipal nº 183, de 13 de dezembro de 2000, passa a denominar-se de "§1º", ao qual se seguirão os seguintes parágrafos, incluídos por esta Lei:

"Art. 19 (...)

§1º (...)

§2º. A carga horária semanal de trabalho, quando criada em quantidade inferior ao limite fixado no caput deste artigo poderá ser alterada com acréscimo de

horas suplementares, até atingir o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§3º. A alteração da carga horária a que faz referência o parágrafo anterior, deste artigo, ocorrerá para suprir carências nas Unidades administrativas, ocasionadas pelos afastamentos dos profissionais ocasionando em caráter permanente ou para suprir carências nas ocasionadas pelos afastamentos ou licenças dos profissionais em caráter temporário.

§4º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas a serem prestadas pelos docentes, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho fixada em lei para determinadas categorias.

§5º. O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho e o número de horas semanais previstas na lei de criação do respectivo cargo.

§6º - O acréscimo da carga horária em razão da hora suplementar de trabalho terá quer ser compensada com acréscimo remuneratório proporcional ao acréscimo sofrido pela carga horária originária.

§7º - Cessada a necessidade da alteração da carga horária de trabalho do servidor, o mesmo retornará ao regime de trabalho fixado em lei para o respectivo cargo.

§ 8º - A carga horária suplementar que tem caráter temporário e perdurará somente enquanto existir a necessidade administrativa da ampliação será atribuída por ato da autoridade máxima dos respectivos poderes".

Art.14. Ficam convalidadas todas as admissões realizadas em razão da realização de concursos anteriores, considerando-se, para tanto, existentes as vagas correspondentes aos servidores nomeados em razão de aprovação em concursos públicos realizados antes da vigência desta Lei.

Art.15.As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17.Ficam revogadas as demais disposições em contrário

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM, aos 02 dias do mês de outubro de 2006.

Caetano Guedes Júnior
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

ANEXO ÚNICO

(PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº 267, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006)

CARGO	VAGAS	VENCIMENTO BÁSICO	CARGA HORÁRIA (SEMANAL)	QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA O INGRESSO (*)
AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	5	R$ 350,00	40 Hs	Conclusão do Ensino Fundamental, Curso introdutório de Formação Inicial e continuada (**).
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	10	R$ 400,00	40 Hs	Conclusão do Ensino Fundamental, Curso introdutório de Formação Inicial e continuada.
ALMOXARIFE	4	R$ 350,00	40 Hs	Conclusão do Ensino Médio e Conhecimentos Específicos na Área de Almoxarifado.
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	55	R$ 175,00	20 Hs	Alfabetizado com experiência comprovada em higienização, vigilância, conservação e limpeza.
AGENTE ADMINISTRATIVO	30	R$ 350,00	40 Hs	Conclusão do Ensino Médio acrescido de conhecimentos nas áreas administrativa, financeira e contábil.
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	5	R$ 350,00	40 Hs	Conclusão do Ensino Fundamental e Registro no Conselho de Fiscalização Profissional da Categoria
TECNICO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	5	R$ 500,00	40 Hs	Conclusão do Ensino Médio e Conhecimentos Específicos na Área de Atuação.
TÉCNICO AGRÍCOLA	5	R$ 450,00	40 Hs	Conclusão do Ensino Médio e Registro no Conselho de Fiscalização Profissional da Categoria.
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	3	R$ 500,00	40 Hs	Conclusão do Ensino Médio e Registro no Conselho de Fiscalização Profissional da Categoria.
TECNICO EM ENFERMAGEM	15	R$ 450,00	40 Hs	Conclusão do Ensino Médio e Registro no Conselho de Fiscalização Profissional da Categoria
TECNICO EM HIGIENE DENTÁL	5	R$ 400,00	40 Hs	Conclusão do Ensino Médio e Registro no Conselho de Fiscalização Profissional da Categoria.
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	3	R$ 500,00	40 Hs	Conclusão do Ensino Médio e Registro no Conselho de Fiscalização Profissional da Categoria.

(*) Além da qualificação mínima prevista neste anexo, o Edital de Concurso Público poderá exigir a apresentação da habilitação específica do profissional, quando a previsão das vagas ofertadas for subdividida por área de atuação ou quando se tratar de exigência estabelecida por lei federal de regulamentação profissional.

(**) Além dos requisitos previstos neste artigo o cargo de Agente Comunitário de Saúde terá que residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público. (como prevê o art. 6º da Medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006).